

INÍCIO INSTITUCIONAL CORREGEDORIA SEC. JUDICIÁRIA SEC. ADMINISTRATIVA CONTATO buscar



PRIMEIRO GRAU

NOVA CONSULTA

## Porto Velho – Consulta Processual 2º GRAU

## Dados do Processo

Processo: 0005270-31.2014.822.0000  
 Classe: (513) Direta de Inconstitucionalidade  
 Órgão Julgador: Tribunal Pleno  
 Área: Cível  
 Destino dos autos: Remetido ao Departamento Pleno  
 Segredo de Justiça: Não  
 Baixado: Sim  
 Distribuição em: 24/07/2014  
 Tipo de distribuição: Sorteio  
 Relator: Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Revisor:

## Conteúdo do Acórdão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça  
 Tribunal Pleno

Data de distribuição :23/05/2014  
 Data de redistribuição :24/07/2014  
 Data de julgamento :15/08/2016

0005270-31.2014.8.22.0000 Ação Direta de Inconstitucionalidade  
 Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Requerida : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
 Advogados : Celso Ceccatto (OAB/RO 111) e  
 Leme Bento (OAB/RO 308-A)  
 Interes./parte pas. : Estado de Rondônia  
 Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros  
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

## EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Competência privativa do Tribunal de Contas. Iniciativa parlamentar. Impossibilidade. Precedente do STF.

Os tribunais de contas dos estados possuem prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui a iniciativa reservada para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e seu funcionamento, como resulta da interpretação lógico-sistemática dos arts. 73, 75 e 96, II, d, CRFB/88. Precedente do STF.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA ÍNTEGRA DA LEI COMPLEMENTAR 772/2014, COM EFEITOS EX TUNC, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Os desembargadores Miguel Monico Neto, Raduan Miguel Filho, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa, Oudivanil de Marins, Isaías Fonseca Moraes, Valdeci Castellar Citon, Hiram Souza Marques, Eurico Montenegro, Renato Mimessi, Rowilson Teixeira, Moreira Chagas, Walter Waltenberg Silva Junior, Kiyochi Mori e Sansão Saldanha e o juiz José Gonçalves da Silva Filho acompanharam o voto do relator.

Não vota o desembargador Alexandre Miguel

Ausentes os desembargadores Valter de Oliveira e Roosevelt Queiroz Costa.

Porto Velho, 15 de agosto de 2016.

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça  
Tribunal Pleno

Data de distribuição :23/05/2014  
Data de redistribuição :24/07/2014  
Data de julgamento :15/08/2016

0005270-31.2014.8.22.0000 Ação Direta de Inconstitucionalidade  
Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia  
Requerida : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Advogados : Celso Ceccatto (OAB/RO 111) e  
Leme Bento (OAB/RO 308-A)  
Interes./parte pas. : Estado de Rondônia  
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros  
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n. 772/2014.

Nas razões da ação, sustenta o autor que a Lei Complementar Estadual revoga a Lei Complementar n. 749, de 26 de julho de 2013, que acrescentou o inc. IV ao art. 22 e art. 29 da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, de tal modo a abolir a possibilidade de citação por edital nos procedimentos e processos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Em suma, aduz que, por se tratar de matéria relacionada a procedimentos e processos, nos termos da Constituição Federal e Estadual, a competência para a iniciativa legislativa é da Corte de Contas, não podendo ser deflagrada pela Assembleia Legislativa, como no presente caso, fato que torna formalmente inconstitucional a referida norma.

A liminar foi concedida, às fls. 31/34 dos autos, para suspender os efeitos da Lei Complementar Estadual n. 772/2014, desde sua entrada em vigor até posterior julgamento desta ação.

Decorreu em branco o prazo para prestação de informações pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

O Estado de Rondônia manifestou-se, às fls. 46/53, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade formal da norma atacada.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, às fls. 57/60, opinando pela declaração de inconstitucionalidade formal da Lei Complementar n. 772/2014.

É o relatório.

#### VOTO

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Inicialmente, é importante delinear que o art. 61, § 1º, inc. II, alínea c, da Constituição da República é regra básica do processo legislativo federal e se caracteriza como norma constitucional de reprodução obrigatória para os demais entes federados.

A autonomia dos entes federativos derivada do art. 25 da CF/88 não afasta a indispensabilidade de exercício do poder constituinte derivado decorrente, nos estreitos limites da simetria normativa federal das normas de observância obrigatória.

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 792, DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATO NORMATIVO QUE ALTERA PRECEITO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS ESTADUAIS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL. PROJETO DE LEI VETADO PELO GOVERNADOR. DERRUBADA DE VETO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, II, C, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.**

1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno [artigo 25, caput], impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Precedentes.

[...]

4. Vício formal insanável, eis que configurada manifesta usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo [artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição do Brasil]. Precedentes. 5. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei Complementar n. 792, do Estado de São Paulo. (ADI 3167, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2007, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007 DJ 06-09-2007 PP-00036 EMENT VOL-02288-02 PP-00237) (destacamos)

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que as matérias inerentes ao processo legislativo e à iniciativa do chefe do Poder Executivo são normas que devem observar o princípio da simetria federal, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS PÚBLICOS E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA. PODER EXECUTIVO. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre serviços públicos e organização administrativa do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 396970 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda turma, Julg. em 15/09/2009, DJe-191,

Divulg 08-10-2009, Public 09-10-2009, Ement. Vol-02377-03, pp-00492)

Pois bem. A petição inicial aponta a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar n. 772/2014, que possui o seguinte teor:

Art. 1º. Fica revogada a Lei Complementar nº 749, de 16 de dezembro de 2016, que 'Acrescenta o inciso IV do artigo 22 em artigo 29, revoga a alínea 'b' do artigo 29e altera o parágrafo único do artigo 25, todos da Lei Complementar nº 154 de 26 de julho de 1996.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

A norma citada revogou integralmente a Lei Complementar Estadual n. 749/2013 e que, por sua vez, acrescentou e revogou alguns dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Lei Complementar n. 154/96) de modo a dispor sobre atos e contagem de prazos processuais.

Segundo a ação direta de inconstitucionalidade, a Lei Complementar n. 749/2013 (que foi revogada) foi sancionada pelo governador do Estado de Rondônia e readequou a forma de comunicação dos atos e contagem de prazos processuais, de modo a compatibilizar a publicação das decisões do Tribunal de Contas com seu Diário Oficial Eletrônico.

Assim, alega que a Assembleia Legislativa, ao elaborar e promulgar a Lei Complementar n. 772/2014, violou as regras de competência para a iniciativa de leis em que revoga disposições sobre forma de atuação, deveres, organização e funcionamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

A análise do feito indica que possui razão o autor da presente ação.

O art. 39 da Constituição do Estado de Rondônia prevê que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Essa derivação de competência advém de uma simetria constitucional realizada pelo arts. 73 e 75 da CF/88, determinando-se aplicação aos tribunais de contas estaduais as normas aplicáveis ao Tribunal de Contas da União, dentre elas as constantes nos arts. 96, I, a, da Constituição Federal:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas do processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

Idêntica norma também se localiza na Constituição Estadual, que outorga ao Tribunal de Contas a iniciativa legislativa atinente à sua forma de atuação, seus deveres, organização e funcionamento, segundo dispõe o art. 84, I, da Constituição Estadual. Vejamos:

Art. 84. Compete privativamente aos Tribunais:

I - eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância às normas de processo e às garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

Por fim, o art. 48 da Constituição do Estado confere ao Tribunal de Contas o exercício das atribuições previstas no art. 96 da CF/88. Vejamos:

Art. 48. O Tribunal de Contas do Estado, órgão auxiliar do Poder Legislativo, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição Federal.

Conclui-se, pois, que aos tribunais de contas dos estados aplicam-se as mesmas regras de organização e funcionamento, no que couberem, dos tribunais de justiça, de modo que eventual proposta de alteração legislativa sobre organização, funcionamento e competência da Corte de Contas deve ser objeto de iniciativa privativa do próprio tribunal interessado, e não do Poder Legislativo.

A respeito, cito entendimento do STF:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ATRICON. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 142/2011. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS DA AUTONOMIA E DO AUTOGOVERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. 1. As Cortes de Contas do país, conforme reconhecido pela Constituição de 1988 e por esta Suprema Corte, gozam das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa reservada para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e seu funcionamento, como resulta da interpretação lógico-sistemática dos artigos 73, 75 e 96, II, *in fine*, CRFB/88. Precedentes: ADI 1.994/ES, Rel. Ministro Eros Grau, DJe 08.09.06; ADI nº 789/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 19/12/94. 2. O ultraje à prerrogativa de instaurar o processo legislativo privativo traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência indubitavelmente reflete hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente concretizado. Precedentes: ADI nº 1.381 MC/AL, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 06.06.2003; ADI nº 1.681 MC/SC, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.11.1997. 3. A Associação dos Membros do Tribunal de Contas do Brasil e ATRICON, por se tratar de entidade de classe de âmbito nacional e haver comprovado, in casu, a necessária pertinência temática, é agente dotado de legitimidade ativa ad causam para propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do art. 103, IX, da Constituição Federal, conforme, inclusive, já amplamente reconhecido pelo Plenário desta Corte. Precedentes: ADI 4418 MC/TO, Relator Min. Dias Toffoli, DJe 15.06.2011; ADI nº 1.873/MG, Relator Min. Marco Aurélio, DJ de 19.09.03. 4. Inconstitucionalidade formal da Lei Complementar Estadual nº 142/2011, de origem parlamentar, que altera diversos dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, por dispor sobre forma de atuação, competências, garantias, deveres e organização do Tribunal de Contas estadual, matéria de iniciativa privativa à referida Corte. 5. Deferido o pedido de medida cautelar a fim de determinar a suspensão dos efeitos da Lei Complementar Estadual nº 142, de 08 de agosto de 2011, da lavra da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, até o julgamento definitivo da presente ação direta de inconstitucionalidade. (ADI 4643 MC, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, Julg. em 06/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 27-11-2014 PUBLIC 28-11-2014) (Destacamos)

Esta Corte também já julgou caso símile:

Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda constitucional. Competência privativa do Tribunal de Contas. Iniciativa parlamentar. Impossibilidade.

A norma legal contida no art. 52, § 4º, incs. I a III, da Constituição do Estado de Rondônia, acrescido pela Emenda Constitucional n.21/2001, padece de vício de inconstitucionalidade formal, na medida em que dispôs sobre forma de atuação, competências, deveres e organização do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem iniciativa do Presidente desta Corte. Por conseguinte, houve inequívoca violação aos arts. 48 e 84, inc.I, ambos da Constituição Estadual. (ADI n. 0007660-42.2012.8.22.0000, Relª. Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres, j. 18/2/2013)

Assim, a Lei Complementar 772/2014, ora questionada, ao tornar sem efeito o que vinha sendo disposto na Lei Complementar 749/2013, especialmente no que se refere a formas de comunicação e contagem de prazos processuais, afrontou a iniciativa da Corte de Contas do Estado, porquanto o projeto de lei daquela norma sob a qual se aponta a inconstitucionalidade foi de autoria da mesa diretora da Assembleia Legislativa (processo legislativo de fls. 05/19 dos autos)

Nesse passo, a competência quanto à iniciativa de lei que pretende modificar ou alterar o exercício de atribuições atinentes a prazos e regras processuais internas, a organização, funcionamento e autogoverno da Corte de Contas é inerente a ela própria, não podendo ser subtraída pelo Poder Legislativo.

Ante o exposto, voto pela procedência do pedido declaratório formulado e, por consequência, declaro a inconstitucionalidade formal da íntegra da Lei Complementar n. 772/2014 com efeitos ex tunc.

Nos termos do art. 562 do RI/TJRO, comunique-se o teor do acórdão à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e às autoridades interessadas.

É como voto.

#### Favoritos

Colégio Permanente  
Planejamento Estratégico do TJ  
INFOSEG  
Juizes da Justiça Rápida  
GRU Cobrança - STJ  
IESES

Orçamento Público  
Certificação Digital  
Distritos Judiciários  
Mesário Voluntário  
Comarcas - E-mails  
Comarcas - Endereço e Telefones

#### Destques

Administração Transparente  
Boletos Bancários  
Certidão Negativa  
Diário da Justiça Eletrônico  
Malote Digital

#### Outros Sites

Supremo Tribunal Federal - STF  
Superior Tribunal de Justiça - STJ  
Conselho Nacional de Justiça - CNJ  
Ministério Público Federal  
Ministério Público do Estado de Rondônia  
OAB - Seção Rondônia

SEDE: Rua José Camacho, nº 585 - Bairro Olaria - Cep 76801-330 - Porto Velho - Rondônia [ + locais ] | Alô Justiça 0800-647-7077 Geral (69) 3217-1152

© 2016 TJRO - Coordenadoria de Informática. Todos os direitos são reservados.



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### LEI COMPLEMENTAR Nº 772, DE 9 DE MAIO DE 2014

Revoga a Lei Complementar nº 749, de 16 de dezembro de 2013, que “Acrescenta o inciso IV ao artigo 22 e artigo 29, revoga a alínea “b” do artigo 29 e altera o parágrafo único do artigo 25, todos da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996.”

#### **O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou, e eu, nos termos do §§ 3º e 7º do artigo 42 da constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei complementar:

Art. 1º. Fica revogada a Lei Complementar nº 749, de 16 de dezembro de 2013, que “Acrescenta o inciso IV ao artigo 22 e artigo 29, revoga a alínea “b” do artigo 29 e altera o parágrafo único do artigo 25, todos da Lei Complementar nº 154 de 26 de julho de 1996.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de maio de 2014.

  
Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente – ALE/RO